DIRECTIVA 2001/8/CE DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 2001

que substitui o anexo I da Directiva 92/109/CEE do Conselho relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos [1], alterada pela Directiva 93/46/CEE da Comissão [2], e, em particular, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário aplicar a decisão tomada pela Comissão dos Estupefacientes do Conselho Económico e Social das Nações Unidas em Março de 2000, no sentido de incluir a substância norefedrina no quadro I do anexo da Convenção das Nações Unidas de 1988.

(2) Em conformidade com essa decisão, é necessário alterar a categoria 1 do anexo I da directiva de base.

(3) Essa inclusão irá dar continuidade ao processo de alinhamento da referida directiva com o Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas [3], aplicado e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3769/92 da Comissão [4].

(4) As medidas previstas na presente directiva estão de acordo com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 3677/90,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 92/109/CEE é substituído pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem com a presente directiva o mais tardar em 1 de Março de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão o modo como tal referência será feita.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

[1] JO L 370 de 19.12.1992, p. 76.
[2] JO L 159 de 1.7.1993, p. 134.
[3] JO L 357 de 20.12.1990, p. 1.
[4] JO L 383 de 29.12.1992, p. 17.

ANEXO

«ANEXO I

CATEGORIA 1 (1)

Substância	Designação NC (se for diferente)	Código NC (2)
1-fenil-2-propanona	Fenilacetona	2914 31 00
N-ácido acetilantranílico	Ácido 2-acetamidobenzóico	2924 22 00
Isossafrolo (cis + trans)		2932 91 00
3,4-metilenodioxifenil-2-propanona	1-(1,3-benzodioxol-5-ilo)propanona-2	2932 92 00
Piperonal		2932 93 00
Safrolo		2932 94 00
Efedrina		2939 41 00
Pseudoefedrina		2939 42 00
Norefedrina		ex 2939 49 00
Ergometrina		2939 61 00
Ergotamina		2939 62 00
Ácido lisérgico		2939 63 00

(1) Os sais das substâncias referidas nesta categoria, quando existam.
(2) JO L 278 de 28.10.1999, p. 1.

CATEGORIA 2 (1)

Substância	Designação NC (se for diferente)	Código NC (2)
Anidrido acético		2915 24 00
Ácido fenilacético		2916 34 00
Ácido antranílico		2922 43 00
Piperidina		2933 32 00

(1) Os sais das substâncias referidas nesta categoria, quando existam.
(2) JO L 278 de 28.10.1999, p. 1.

CATEGORIA 3

Substância	Designação NC (se for diferente)	Código NC (1)
Ácido clorídrico	Cloreto de hidrogénio	2806 10 00
Ácido sulfúrico		2807 00 10
Permanganato de potássio (*)		2841 61 00
Tolueno (*)		2902 30 10 (90)
Éter etílico (*)	Éter dietílico	2909 11 00
Acetona (*)		2914 11 00
Metiletilcetona (MEK) (*)	Butanona	2914 12 00

(*) Os sais das substâncias referidas nesta categoria, quando existam.
(1) JO L 278 de 28.10.1999, p. 1.»